



PROC. Nº TST- CSJT-190294/2008-900-23-00.9

A C Ó R D Ã O
CSJT
MF/ARN/ac

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA –
PROVENTOS INTEGRAIS – CARGO EM
COMISSÃO, SEM VÍNCULO EFETIVO – LEIS
NºS 8.112/90 E LEI Nº 8.647/93 – EXISTÊNCIA
DE DIREITO ADQUIRIDO – EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO.**
Considerando que o Tribunal de Contas da União, no julgamento da representação autuada no âmbito daquela Corte sob o nº TC-001.317/2008-4, Processo nº 006.312/2008-0, declarou ilegal a concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Eduardo de Castilho Pereira, ora recorrido, negando-lhe registro, impõe-se a extinção do processo, nos termos do Art. 12, II, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso ordinário prejudicado. Extinção, ex officio, do processo por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº **TST-CSJT-190294/2008-900-23-00.9**, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e interessado **EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA**.

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região contra a Resolução nº 192/2007, decorrente do acórdão de fls. 168/173, proferido pelo e. Pleno do Tribunal Regional da 23ª Região, que concedeu ao recorrido aposentadoria voluntária com proventos integrais, no cargo em comissão, sem vínculo efetivo, DAS-101.5, atualmente denominado CJ-3, com fundamento nos artigos 40, III, "a", e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe o recurso de fls. 294/319. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da concessão de



PROC. Nº TST- CSJT-190294/2008-900-23-00.9

aposentadoria estatutária a servidor ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Despacho de admissibilidade de fls. 321/323.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 325/338.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados.

V O T O

I - CONHECIMENTO

A questão é relevante e extrapola o interesse individual do recorrido, o que autoriza o conhecimento do recurso, com base no art. 5º, VIII, do Regimento Interno, visando a uniformização do entendimento no âmbito da Justiça do Trabalho.

CONHEÇO do recurso.

II - MÉRITO

Trata-se de recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 23ª Região contra a Resolução nº 192/2007, decorrente do acórdão de fls. 168/173, proferido pelo e. Pleno do Tribunal Regional da 23ª Região, que concedeu ao recorrido aposentadoria voluntária com proventos integrais, no cargo em comissão, **sem vínculo efetivo**, DAS-101.5, atualmente denominado CJ-3, com fundamento nos artigos 40, III, "a", e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Irresignado, o recorrente interpõe o recurso de fls. 294/319. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da concessão de aposentadoria estatutária a servidor ocupante de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.



PROC. Nº TST- CSJT-190294/2008-900-23-00.9

O recurso não deve prosseguir, por perda do objeto.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação autuada no âmbito daquela Corte sob o nº TC-001.317/2008-4, Processo nº 006.312/2008-0, declarou ilegal a concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, Eduardo de Castilho Pereira, ora recorrido, negando-lhe registro.

Efetivamente:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer da Representação autuada no âmbito do TC 001.317/2008-4, ora apensado aos autos principais, por adimplir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do RITCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. considerar ilegal a concessão inicial de aposentadoria de Eduardo de Castilho Pereira, ato de fls. 1/5, negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.4.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que:



PROC. Nº TST- CSJT-190294/2008-900-23-00.9

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3 supra, representando ao Tribunal caso necessário;

9.6. apensar definitivamente o TC 001.317/2008-4 aos presentes autos;

9.7. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamenta, à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/MT” [Acórdão tornado insubsistente pelo AC-5325-42/08-2.]

Diante desse contexto, impõe-se a extinção do processo, nos termos do artigo 12, II, do Regimento Interno deste Conselho, por evidente perda de objeto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, concluir o julgamento nos seguintes termos: I - por maioria, conhecer do recurso do Ministério Público. Vencidos os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Rosalie Micheaele Bacila Batista. II - por unanimidade, extinguir o processo por perda de objeto, tendo em vista a decisão proferida no Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 3347/2008. Os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, relator, e Rider Nogueira de Brito reformularam os votos proferidos anteriormente.

Brasília, 3 de outubro de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator